



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA/UNIVERSIDADE DE MARÍLIA		UF SP
ASSUNTO: Solicita isonomia de direito ao das instituições abrangidas pelo Parecer CES/CNE nº 377/97		
RELATORES: Éfrem de Aguiar Maranhão e Hésio de Albuquerque Cordeiro		
PROCESSO N.º: 23001.000487/97-02		
PARECER N.º: 761/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 03/12/97
I - HISTÓRICO <p>A Universidade de Marília - UNIMAR, com sede em Marília, Estado de São Paulo, implantou em março de 1996 o curso de Medicina. Informa a instituição que a implantação deste e de outros cursos da área constantes do Plano de Expansão, se deu com base na Portaria do Gabinete do Reitor - G. R. nº 09, de 17 de setembro de 1988, que homologou atos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE e do Conselho Universitário - CONSUNI daquela Universidade. Pelos mencionados atos foram criados diversos cursos na área de saúde que tiveram implantação gradativa, ficando por último o curso de Medicina, o que ocorreu em março de 1996.</p> <p>A Universidade alega que <i>“os argumentos que têm sido utilizados para negar a legitimação da autorização para funcionamento do curso de Medicina da UNIMAR se fundamentam basicamente nos Decretos 1.303/94 e 1.334/94, os quais estabelecem uma prévia anuência do Conselho Nacional de Saúde para que os da área de saúde possam vir a funcionar”</i>.</p> <p>Assim é que a UNIMAR, considerando que o Parecer CES/CNE nº 377/97 autoriza o prosseguimento de cursos na área de saúde, criados por universidades no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 9.394, de 20/12/96 e a do Decreto nº 2.207, de 15/04/97, pleiteia <u>isonomia de direito</u> por entender que a sua situação se assemelha à daquelas instituições e solicita uma autorização formal o acompanhamento do prosseguimento das atividades deste curso por Comissões de Especialistas designadas pela SESu/MEC e a permissão para poder iniciar o processo de reconhecimento do curso a partir do seu quarto ano de funcionamento.</p>		

761/97

Ao analisar o pedido, por meio da Informação nº 530/97, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC, registra:

"Convém destacar que o Plano de Expansão das Universidades não é o instrumento legal que habilita a criação de cursos nele previstos, pelo que é necessário, também, a observação das normas legais aplicáveis à criação de cada curso, onde salientamos que o curso de Direito e os de Medicina, Odontologia e Psicologia devem ser previamente submetidos ao crivo dos respectivos Conselhos de Classe, e, posteriormente ao MEC, antes de serem autorizados a funcionar, se for o caso."

A Coordenação-Geral assim conclui Informação:

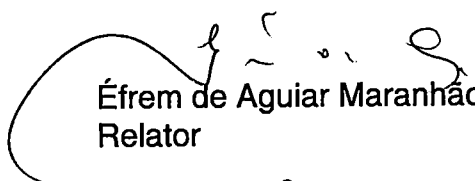
*"Dadas as peculiaridades do assunto, diante de uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, vez que o funcionamento do referido curso está ocorrendo **sub judice**, mediante a concessão de uma liminar pela Justiça Federal - Seção de São Paulo, no processo nº 96.1001.944-7 (Ação Cautelar), onde o processo principal tramita sob o nº 96.1002571-4 (Ação Ordinária), propomos o encaminhamento do assunto ao Conselho Nacional de Educação, vez que àquele E. Conselho, nos termos do art. 90 da LDB, compete dirimir dúvidas suscitadas com a implantação do regime instituído pela Lei 9.394/96, e manifestar-se sobre a possibilidade de haver um tratamento isonômico."*


II - VOTO DOS RELATORES

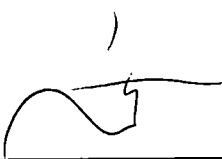
A situação do curso de Medicina da UNIMAR difere da situação das demais instituições abrangidas pelo Parecer CES/CNE nº 377/97, pois, seu curso foi implantado em março de 1996, e a implantação dos cursos a que se refere o Parecer ocorreu no período compreendido entre a data de vigência da Lei nº 9.394, de 20/12/96 e do Decreto nº 2.207, de 15/04/97.

Entendem, ainda, os Relatores que a pretensão da UNIMAR somente pode prosperar, mediante a apresentação de um projeto para funcionamento do curso de Medicina, para que seja analisado o mérito de sua solicitação, oportunidade em que será também analisada a viabilidade de convalidar a autorização do curso concedida pelos colegiados da Universidade.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1997.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator


Hésio de Albuquerque Cordeiro
Relator



III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acolhe o parecer dos Relatores. Todavia, em razão da existência de várias situações atípicas, assemelhadas a esta, decide solicitar à Secretaria de Educação Superior do MEC que, através de Comissões de Especialistas, examine a qualidade dos cursos já instalados e em funcionamento nas referidas situações, tendo em vista a possível identificação de destacada qualidade no contexto regional respectivo.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1997.

Conselheiros:  Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

 Jacques Velloso - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 7⁶⁹ 197

PROCESSO Nº 23001.000487/97-02

INTERESSADA: Universidade de Marília - SP

ASSUNTO: Tratamento Isonômico - Curso de Medicina

Senhor Secretário,

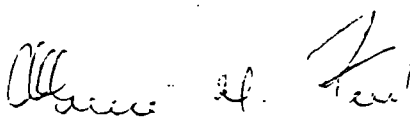
Pelo Ofício nº 5.694/97-DOES/SESu/MEC, datado de 24/09/97, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação de sua Câmara de Educação Superior, expediente de interesse da Universidade de Marília-SP, protocolado nesta Secretaria sob o nº 23999.004239/97-00, em que é solicitado tratamento isonômico ao seu Curso de Medicina àqueles alcançados pelo Parecer nº 377/97-CES/CNE e Resolução nº 5/97-CES/CNE.

Entretanto, por DESPACHO de 21.10.97 do Presidente da Câmara de Educação Superior daquele Colegiado, o presente processo foi devolvido a esta Secretaria para que "... oficie ao Conselho Nacional de Saúde solicitando um procedimento sobre o pedido das requerentes".

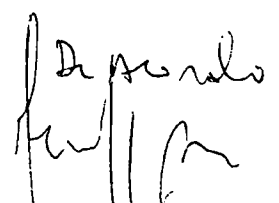
Ora, em que pese o entendimento do nobre Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o pedido de isonomia apresentado pela Universidade de Marília e outras é, precipuamente, no sentido de ter a autorização para continuidade das atividades dos cursos da área de saúde por elas criados sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, como veio a ocorrer com aqueles criados e implantados no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 9.394/96 e a edição do Decreto nº 2.207/97.

Assim sendo, e tendo em vista a competência da Câmara de Educação Superior para dirimir dúvidas suscitadas com a implantação do regime instituído pela Lei nº 9.394/96 e bem assim a de analisar questões relativas à apreciação da legislação referente à educação superior, conforme alínea "h", do §1º do art. 9º, da Lei nº 4.024/61, na redação dada pela Lei nº 9.131/95, sugerimos a Vossa Senhoria a restituição do processo ao Conselho Nacional de Educação, de ordem do Senhor Ministro, para reexame.

Brasília, 19 de novembro de 1997.


ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

000487elp-c


Abilio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC